



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3418/2021
Data: 23/07/2021 Horário: 10:04
LEG -

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

Of. Nº 719/2021-C.M.

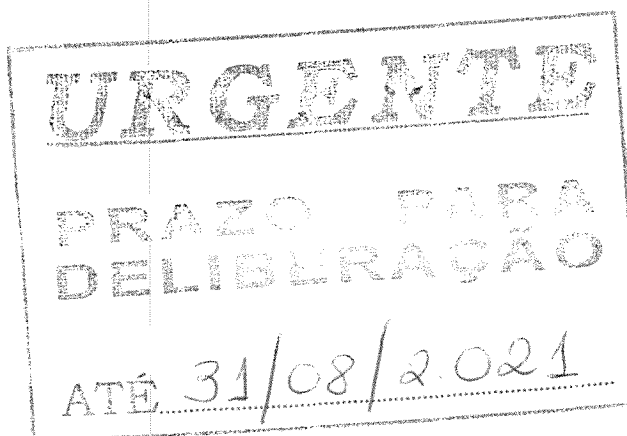
Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

03 AGO. 2021

Rib. Preto
Mathias Moraes
Presidente

39

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao **Projeto de Lei nº 129/2021** que: **“DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID- 19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 95/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de lei não só elegem o conteúdo da publicidade, como dispõem, também, da forma como a mesma deva ser disponibilizada com o agravante de se dispor sobre os períodos de divulgação (semanal) dos dados e, nesse sentido, acaba por contornar o princípio da reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, tem decidido nos moldes como ventilado nos autos da ADI nº 2272417-69.2019.8.26.0000, que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Entretanto, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa para organização administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000 foi ementada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Ao disciplinar a forma como a informação deverá ser tratada e encaminhada, o Projeto de lei acaba invadindo o poder de eleição dos mecanismos de programação da organização e gestão administrativa do município, em franco vício de iniciativa e contorno ao princípio da separação dos poderes, bem como do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, art. 29 da Constituição Federal, que dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena das violações acima comentadas, em especial artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda, importante tratar dos limites da atuação parlamentar consoante elucidado nos autos da Direta de Inconstitucionalidade 2172023-88.2018.8.26.0000 que foi evidenciada pelo E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ-SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.046/2018, do município de Martinópolis, que "dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações enviadas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências". Alegação de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Reconhecimento. Lei que extrapola os limites da relação de harmonia e independência entre os poderes do Estado. Controle externo que cria obrigações à Administração inexistentes no paradigma constitucional. Ofensa aos artigos 5º, 20, incisos XIV e XVI e 33, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente. Péricles de Toledo Piza Júnior: 14/08/2019

No referido aresto o I. Desembargador Péricles de Toledo Piza Júnior assim elucidou a questão:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“A iniciativa do Legislativo importou em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no artigo 5º, artigo 47, II e XIV, e artigo 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos: Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...)II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o envio de informações a ser realizado pelo Executivo, a respeito das proposições parlamentares, nos termos e nos prazos definidos pelo Poder Legislativo, revelou-se verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com atividade típica. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra “Política”, tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no “Segundo Tratado do Governo Civil”, que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis” - a quem devemos a divisão e distribuição clássicas -, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Atlas, São Paulo, 2011 p. 424). O princípio, ademais, é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos ("checks and balances"), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

(...)

Não se nega ao Legislativo o poder que lhe foi constitucionalmente atribuído de fiscalização, contudo, tal não é irrestrito. Ao contrário, encontra limites nos artigos 20, incisos XIV e XVI e 33, da Carta Bandeirante. Dessa forma, nítida a imposição pela norma ora objurgada de uma série de obrigações não previstas nos parâmetros constitucionais, aos quais deve obediência por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante."

(...)

E nesse sentido foram ali escrutinados os termos da Carta Bandeirante para gizar as competências do Parlamento e anunciar os seus limites:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas; ".Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual; V - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II; VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo; VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

congêneres; VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios ,exceto a dos que tiverem Tribunal próprio; XIV - comunicar à Assembléia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos.

Cabe ainda ponderar da inafastável invasão da esfera de direitos protegidos dos cidadãos no tocante ao direito de intimidade e vida privada revelado nos artigos 2º e 3º do referido P.L que pretende a divulgação de dados sensíveis (art. 5º, II, da lei n. 13.709/2018 e do art. 5º, X, da Constituição Federal (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) por consequência lógica artigo 144 da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, alterada pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que assim dispõe relativamente às informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Também está previsto na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021:

Art. 30. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ainda, em caso semelhante, foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2162205-10.2021.8.26.0000, suspendendo a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 14.558, de 19 de maio de 2021 (DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), conforme cópia da decisão em anexo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 95/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2162205-10.2021.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2162205-10.2021.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **Prefeito do Município de Ribeirão Preto** pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da ***Lei Municipal nº 14.558, de 19 de maio de 2021.***

Referida lei, de iniciativa parlamentar, obriga a Prefeitura do Município de Ribeirão Preto a divulgar dados da vacinação contra a COVID-19, e dá outras providências.

Sustenta o requerente que o normativo inquinado de inconstitucional padece de vício de iniciativa por ser a matéria relativa à gestão administrativa de competência do Chefe do Executivo Municipal, havendo violação ao princípio da Separação de Poderes (arts. 5º, 47, incs. II, XI e XIV, e 144, da Constituição Estadual), além de violar a divulgação de dados pessoais sensíveis à luz do que dispõe a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e artigo 5º, incisos II e X, da Constituição Federal. Cita precedentes e doutrina abalizada. Sustenta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, ofensa aos termos do artigo 111 da Constituição Paulista, pois as informações constantes na Lei Municipal objurgada já são disponibilizadas pelo Governo Federal, através dos sistemas DATASUS (Sistema de Informações do Ministério da Saúde) e SAGE (Sala de Apoio à Gestão Estratégica), e pelo Governo Estadual (Vacinômetro), serviço público já disponível, ausente prejuízo ao direito de acesso à informação e transparência. Sustenta, ainda, que a Lei poderá acarretar sobrecarga ainda maior de atribuições aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, contrariando o interesse público e a eficiência do serviço público por reproduzir informações já disponíveis em plataformas federal e estadual. Por fim, argumenta que a Lei impugnada ofende os princípios da razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, mostrando-se desnecessária. Pede o deferimento de liminar, para a imediata suspensão de seus efeitos, até final julgamento em vista do *periculum in mora*.

Decido.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata de Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo local divulgar dados da vacinação contra a COVID-19, matéria que estaria afeita a área de organização e funcionamento da administração municipal, portanto de situação concreta de gestão.

Ainda que se considere haver nítido e indiscutível interesse público sobre esse assunto, entende-se justificada, ao menos nesta sede de cognição sumária, o deferimento da liminar buscada, na medida em que o *periculum in mora* possa se traduzir na possibilidade de a norma atacada vir a causar dano irreparável ou de difícil reparação à própria organização administrativa municipal representada na Secretaria de Saúde local, aos servidores municipais lotados na referida pasta, que deterão mais essa atribuição em momento de tantos desafios diários enfrentados no desenvolvimento de suas funções, e até ao próprio munícipe, que poderá ter que suportar maior demora na prestação do serviço público de vacinação e ver comprometida sua eficiência, ainda que de forma parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, as informações relativas à vacinação contra a COVID-19 podem ser obtidas por qualquer cidadão em plataformas governamentais nas esferas federal e estadual, com os dados objetivos consolidados e amplamente divulgados pela imprensa nacional, atualizados diariamente. Aliás, em rápida consulta realizada no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, é possível verificar que o **programa de imunização “VacinaJá”** traz informações detalhadas por cada Município do Estado de São Paulo tanto a respeito da **distribuição de doses**, quanto das **doses aplicadas (primeira e segunda)**, assim como o *ranking* de vacinação, dentre outros dados igualmente importantes, o que, ao menos em princípio, parece satisfazer a *mens legis*.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, suspendendo a vigência e a eficácia da **Lei Municipal nº 14.558, de 19 de maio de 2021, do Município de Ribeirão Preto**, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, comunicando-o desta decisão.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre os termos da presente ação.

A seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Após, conclusos para voto.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

ADEMIR BENEDITO
Relator

12



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 95/2021

Projeto de Lei nº 129/2021

Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como forma de dar transparência ao processo de vacinação e permitir a fiscalização por parte da CÂMARA MUNICIPAL, DEVERÁ DIVULGAR A LISTA COMPLETA DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO.

Parágrafo único. A lista deverá ser apresentada de forma parcial, com os imunizados até a presente data e posteriormente ser atualizada semanalmente até o final do processo.

Art. 2º A Lista de vacinação deve conter o local da vacinação, nome do imunizado, lote da vacina, nome do vacinador, data da imunização e qual grupo prioritário e de atendimento o munícipe pertence.

Art. 3º A lista de que trata o Artigo 1º deverá ser entregue impressa ou em arquivo de mídia (Pen-drive, CD ou DVD).

Art. 4º Nenhum dado confidencial poderá ser divulgado pelos Nobres Edis, dando publicidade apenas aqueles que realmente tiverem cometido irregularidades.

Art. 5º Fica estipulada multa mensal no valor de 900 (novecentas) UFESPs em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente